



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 23 de maio 89
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.665

Recurso nº 93.533 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente MERCADINHO DO BEBÊ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - O MISSÃO DE RECEITA.- O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa e saldo não comprovado de fornecedores autoriza a presunção de ocorrência de receitas marginais à escrita. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADINHO DO BEBÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

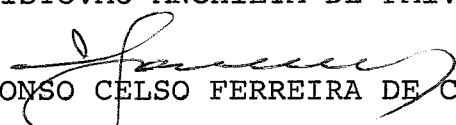
Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTA EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSÓ ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.630-000.602/88-64

RECURSO Nº: 93.533
ACÓRDÃO Nº: 101-78.665
RECORRENTE: MERCADINHO DO BEBÊ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra MERCADINHO DO BEBÊ LTDA., empresa sediada em Governador Valadares (MG), inscrita no CGC sob nº 18.953-539/0001-20, lavrou-se o auto de infração de fls. 62, pelo qual se exige, em relação aos exercícios de 1984 e 1985, o crédito tributário de 250,12 OTN, integrado por imposto de renda (130,29 OTN), juros de mora (54,68 OTN) e multa de 50% (65,15 OTN).

O crédito tributário resultou da autuação das seguintes omissões de receita, detectadas através de:

1 - passivo fictício:

a) 5 títulos irregulares constantes da "relação" de fls. 10/25 e 47 (Documentos-fls. 40/44):

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 294.460

b) 6 títulos irregulares constantes da "relação" de fls. 26/39 e 56 (Documentos-fls. 48/53):

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 1.266.804

c) Diferença não comprovada entre o saldo de Fornecedores, e o total relacionado:

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 930.095

2 - saldo credor de caixa em 29.02.84, no valor de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.630-000.602/88-64
Acórdão nº 101-78.665

Cr\$ 4.341.862, resultante da glosa do empréstimo de Cr\$ 5.000.000, tomado de Acir Neves Ramos, por falta de comprovação do efetivo ingresso desse ' numerário no patrimônio da empresa (art. 180 RIR/80).

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 4.341.862.

O auto foi cientificado à parte em 30.06.88 (fls.62) e impugnado em 12 de agosto, depois de o prazo haver sido prorrogado, pelo despacho de fls. 64, em 15 dias.

Por ela, no que diz respeito à "diferença" de Cr\$ 930.095, a contribuinte afirma que está aguardando os documentos que pretende juntar posteriormente. Quanto às duplicatas tidas ' por irregulares, em ambos os exercícios a impugnante se defende juntando de fls. 71 a 81 os originais dos mesmos títulos. Já com referência ao saldo credor de caixa, busca infirmá-lo, alegando a veracidade do empréstimo, mediante anexação da nota promissória de fls. 84 e os lançamentos correspondentes no Diário (fls. 82/83). Ademais, afirma que o credor Acir Neves Ramos é um terceiro unido à sociedade tão somente por laços de amizade, não sendo sócio nem gerente, nem empregado.

Na contradita fiscal (fls. 86), o autuante pede a manutenção do feito porque:

1 - os títulos anexados pertinentes ao passivo são inábeis à comprovação pretendida de vez que foram registrados de pois de encerrado o período-base correspondente;

2 - a operação de empréstimo não está comprovada de modo a garantir que o numerário tenha efetivamente ingressado na empresa.

A autoridade monocrática mantém a exigência à luz da informação fiscal, aduzindo, quanto ao saldo credor de caixa que a imposição fundada no artigo 180 do RIR/80 independe do fato de o supridor do empréstimo glosado ser pessoa estranha à sociedade.

7.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.630-000.602/88-64

Acórdão nº 101-78. 665

Intimada da decisão em 01.12.88 (fls. 92) a contribuinte recorre em 2 de janeiro de 1989 (fls. 93), para este Conselho. Em petição anexa ao recurso solicita ao Delegado da Receita Federal, com fulcro no artigo 32 do Decreto 70.235, que corrija sua decisão em face dos novos elementos que anexa ao recurso, ou, se assim entender necessário, determine uma diligência para verificar, in loco, as razões da recorrente.

Em seu arrazoadado de fls. 96/101, a recorrente diz em síntese:

1 - que errou, em primeira instância ao comprovar as passivos fictícios:

2 - que, agora, tendo encontrado novos títulos que estavam em aberto em sua contabilidade, faz acrescentar à relação inicial, relativa ao ano-base de 1983, 7 novos títulos no valor total de Cr\$ 1.191.952, e à relativa ao ano base de 1984, 5 outros títulos no montante de Cr\$ 1.314.611. Em complemento a essa prova junta a duplicata de fls. 104 e recibos de fls. 104/108.

3 - que, quanto ao saldo credor de caixa, reprisa os argumentos da impugnação, dando saliência ao fato de que o mutuante é pessoa estranha à sociedade e, como tal, não se enquadra na infração do artigo 181 do RIR/80, tal como decidido pela autoridade "a quo" em outro processo, cuja decisão é anexada de fls. 109/114.

Pede provimento ao recurso.

É o relatório.

ut *cy*

3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.630-000.602/88-64
Acórdão nº 101-78.665

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Analisemos em primeiro lugar o autuado passivo fictício. O saldo contábil de fornecedores tanto em 31.12.83, quanto em 31.12.84, não foi adequadamente demonstrado, ensejando a autuação da parcela não comprovada como omissão de receita.

Para eximir-se da exigência decorrente, quer o sujeito passivo confirmar, agora, em grau de recurso, a realidade de suas obrigações, naqueles finais de períodos-base, com a indicação de 12 novos títulos que teriam sido omitidos nas relações inicialmente apresentadas.

A comprovação, a meu ver, continua incompleta, não tendo o condão de infirmar a cobrança. Com efeito, o que se discute é a realidade do saldo contábil, de Fornecedores naqueles períodos-base de 1983 e 1984. Sendo assim, é condição "sine qua non" para evidenciar, a pertinência dos títulos agora trazidos, com o fato sujeito a comprovação, que os referidos títulos tenham sido oportunamente registrados em "Fornecedores". Essa prova, porém, não foi efetivada e nem sequer esboçada. Por isso entendo que os documentos acostados ao recurso são inâbeis ao fim a que se destinam.

E não se alegue que esta comprovação poderia ser efetivada através da diligência mencionada no requerimento de fls.93.

Tal petição, sobre não ser explícita quanto ao pedido de diligência, pois a condicionou à conveniência do julgador, foi de todo intempestiva, uma vez que formulada depois de prolatada a decisão de 1º grau. Em conformidade com o artigo 16, IV, do Decreto 70.235, é na impugnação que a diligência deve ser mencionada.

h.

Ry

aw

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.630-000.602/88-64

Acórdão nº 101-78.665

Também improcedente é o recurso, no que diz respeito ao autuado saldo credor de caixa. Nota promissória, título desvinculado da causa que a gerou, não é documento hábil à comprovação de mútuo e, pois, de ingresso de dinheiro estranho no patrimônio da empresa.

De nenhum valor também é o argumento da recorrente fundado em anterior decisão da autoridade a quo, que divergiria da prolatada neste processo. As referidas decisões tratam de matéria diversa. Enquanto aqui se preocupa com infração ao artigo 180 do RIR/80, aquela outra tem em mira infringência ao artigo 181.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA PAIVA - RELATOR

csr

24